



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 06 / 1998
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 13637.000247/95-53
Acórdão : 203-02.928

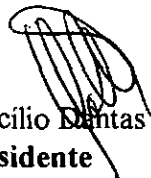
Sessão : 18 de março de 1997
Recurso : 98.817
Recorrente : AGENOR ALVES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

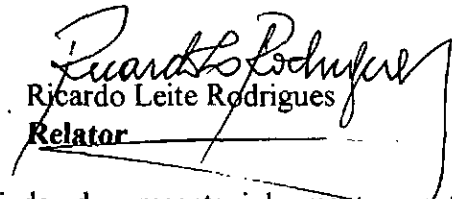
ITR - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo Técnico, sem especificidade da propriedade e sem análise comparativa entre o imóvel objeto do lançamento com outros imóveis circunvizinhos, não se presta como prova do VTNm. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGENOR ALVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000247/95-53
Acórdão : 203-02.928

Recurso : 98.817
Recorrente : AGENOR ALVES

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 03 de julho de 1996, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência, nos termos do voto do relator anterior (Celso Ângelo Lisboa Gallucci), às fls. 31, para que o julgador *a quo* se pronunciasse sobre o Documento de fls. 22 e a repartição de origem prestasse outras informações.

A fim de que os membros deste Colegiado tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório e voto anteriores.

É o relatório.



Processo : 13637.000247/95-53
Acórdão : 203-02.928

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO RODRIGUES

Em outros processos por mim relatados cujo o assunto é o mesmo ora abordado, votei anteriormente no sentido de converter o julgamento em nova diligência para que outros esclarecimentos fossem feitos com relação ao Laudo Técnico de fls.22.

Hoje, tenho em mente que tais esclarecimentos são desnecessários para o bom julgamento da questão.

Entendo que o valor da terra nua pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina o art. 30, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, porém o ônus da prova cabe ao contribuinte, posto que ele discordou do VTNm aplicado pela SRF.

No caso ora em julgamento, tenho que o laudo técnico apresentado pela recorrente não continha demonstração dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, sendo estes itens indispensáveis, já que subordinados aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT. Além disso, a peça acima citada, foi apresentada de forma simplificada, vazia de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES